

**Excelentíssimo Senhor
LUFRIDO MENEGUSSO
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Campo Magro**

**Ass.: Proposta de EMENDA SUBSTITUTIVA, com destaque, oferecida pelo
Vereador PROFESSOR VALDIR COSTA, ao ARTIGO 6º DO PROJE-
TO DE LEI N° 018/2005.**

Pelo presente REQUERIMENTO, o Vereador Prof. VALDIR COSTA, com fundamento no contido no **Artigo 141, Inciso II, alíneas "b" e "e"** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro, vem respeitosamente perante essa Presidência, com a finalidade de encaminhar

D E S T A Q U E

na modalidade de **EMENDA SUBSTITUTIVA**, ao **Artigo 6º, do Projeto de Lei nº 018/2005**, mediante as seguintes razões:

A proposta trazida pelo Executivo, para o dispositivo legal acima, apresenta-se exarcebada e com imperfeições, sendo que o texto apresentado, cuja transcrição faremos adiante, objetiva na prática, conferir autonomia plena ao executivo, de abrir créditos adicionais suplementares de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento geral, o que reveste-se de imoralidade, posto que em média os municípios do Estado estimam esses créditos adicionais suplementares, em valores que giram em torno de 03% a 10% do orçamento, valendo destacar que o Município de Curitiba, para o exercício de 2005 propôs 12%, e para o exercício de 2006 está propondo 20%.

A proposta do Artigo 6º do Projeto de Lei nº 018/2005, traz o seguinte texto:

"Artigo 6º - O executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.

RECEBIDO EM

13/12/05

Juan

Presidente/Secretário

II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III- superávit financeiro do exercício anterior

Parágrafo Único - Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares decorrentes de leis específicas aprovadas no exercício."

Como bem pode-se observar, o espírito da proposta enviada, é de que seja conferida autonomia ao executivo de até 50% do valor do orçamento, o que, na prática, arranca a independência dos poderes, já que o poder executivo, uma vez aprovado o texto proposto, passa a ter um "cheque em branco", para utilizar como quiser, estimado em R\$ 8.587.912,50 (oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), ou seja, 50% do valor da proposta de orçamento, praticamente não precisando mais do poder legislativo para deliberar sobre questões orçamentárias até o final do exercício, o que fere a própria dignidade do legislativo, ou seja, desta Câmara.

Além do mais, o texto proposto ao Artigo 6º anteriormente transscrito, fala especificamente de "...50% (cinquenta por cento) da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando ..." , quando a Lei nº 4.320, de 17.03.64, que disciplina a matéria do Artigo 5, XV, b, da Constituição Federal, em seu Artigo 7º, Inciso I, diz o seguinte:

Artº 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do Artº 43;

Como pudemos observar, a Lei 4320/64 fala em importância, que significa a especificação de valores, enquanto a proposta do Executivo vem em percentual, merecendo ser corrigida também neste tópico, a fim de adequar-se à legislação disciplinadora da matéria.

Além do mais, o Artigo 43 da Lei nº 4320/64, no "caput" do artigo, determina expressamente o seguinte:

Artº 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.,

Com isto, temos que a exposição justificativa dos 50% pleiteados na proposta formulada pelo Executivo, não se faz presente, razão pela qual, não merece ser aprovada nos termos propostos.

Assim, a fim de restar atendido o disposto no Artigo 142, Inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro, e face a admissibilidade da presente proposta, na

conformidade do disposto no Artigo 142, Inciso V, de nosso Regimento Interno, oferecemos proposta de **Emenda Substitutiva**, na forma de **Destaque**, ao Artigo 6º do Projeto de Lei nº 018/2005, que passaria a ter o seguinte texto:

Artigo 6º - O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) dos valores da Receita Estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

- I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.**
- II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.**
- III- superávit financeiro do exercício anterior.**

Parágrafo Único - Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Assim, encaminhamos o presente "destaque" à essa Presidência, requerendo seja o mesmo tramitado, na conformidade do disposto no Artigo 142 e seus incisos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Termos em que
Pedimos Deferimento.

Campo Magro, 6 de dezembro de 2005.

Prof. Valdir Costa
Vereador

